Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07517/2010**
PROCESSO TC/MS	:	9176/2010
PROTOCOLO	:	1003983
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 195/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CARGO VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 047/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA, PARA ATENDER AD NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 150.000,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2010(fls.142/148).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-06381/2010(f.160).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do período de execução a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11736/2010(fls.171/172).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-12137/2010(fls.173/174), pugnando pela



regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos,(f.172), *in verbis:*

> "Analisada a documentação atinente a 2ª fase, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme demonstrado nos autos, certificamos a Regularidade e Legalidade da execução financeira do Pregão Presencial nº 047/2010, que atenderam aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(f.174), *in verbis:*

> "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do art. 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 57, de 07 de junho de 2006."

Assiste razão ao eminente Procurador, uma vez que conforme testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira do contrato desenvolveu-se de forma regular, com o objeto devidamente cumprido e obrigação adimplida, merecendo por tal razão ser aprovado por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2010(fls.142/148), celebrado entre a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José



Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72 , como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cargo Veículos Ltda, CNPJ/MF nº 04.075.690/0001-07, por sua Procuradora, Senhora Islane Ramos Cabral, CPF/MF nº 337.693.541-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preceituam os artigos 311, inciso II e 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do artigo 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator